

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP – FILIAL GOVERNADOR VALADARES (AGEDOCE).

Processo: Ato Convocatório nº 03/2026

Pregão Presencial

Recorrido: Óbvio Comunicação Social e Eventos LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de apoio à organização e realização do Encontro de Integração do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e seus Comitês Afluentes – 2026.

A empresa **ÓBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Contratação, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **58.378.593 BÁRBARA BRANDÃO NATAL**, requerendo o recebimento e processamento destas razões, para que, ao final, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que reconheceu a habilitação e classificação da recorrida.

I - PRELIMINARMENTE:

1.1. DA TEMPESTIVIDADE:

As presentes contrarrazões são manifestamente tempestivas.

Conforme disposto no item 8.3.28 do Ato Convocatório nº 03/2026, após a apresentação das razões recursais, as demais licitantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de até 03 (três) dias úteis.

No mesmo sentido, o Comunicado nº 01 expedido pela Comissão de Contratação da AGEDOCE, datado de 07 de maio de 2026, intimou formalmente a empresa ÓBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA para apresentação de contrarrazões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da lavratura da respectiva ata.

Considerando que a intimação ocorreu em 07/05/2026 (quinta-feira), iniciou-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 08/05/2026 (sexta-feira), nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, a contagem ocorreu da seguinte maneira:

- 08/05/2026 (sexta-feira) – 1º dia útil;
- 11/05/2026 (segunda-feira) – 2º dia útil;
- 12/05/2026 (terça-feira) – 3º e último dia útil.

Assim, as presentes contrarrazões protocoladas dentro do prazo final de 12/05/2026, resta plenamente demonstrada sua tempestividade, devendo ser regularmente conhecidas.

II - SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de procedimento licitatório instaurado por meio do Ato Convocatório nº 03/2026, na modalidade Pregão Presencial, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de apoio à organização e realização do Encontro de Integração do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e seus Comitês Afluentes – 2026.

Conforme registrado na Ata de Sessão realizada em 30 de abril de 2026, participaram do certame apenas duas empresas: a recorrente e a recorrida.

Durante a sessão pública, a recorrente questionou divergência relacionada às datas constantes da proposta comercial da recorrida. Contudo, após análise do Pregoeiro e realização de diligência, concluiu-se tratar de mero erro material, sem qualquer prejuízo à competitividade, à compreensão do objeto ou à formulação da proposta, razão pela qual foi corretamente admitido o saneamento da falha.

Posteriormente, inconformada com o regular prosseguimento do certame, a recorrente interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese:

- a) suposta impossibilidade de saneamento da proposta comercial;
- b) alegada ausência de registro válido do balanço patrimonial na Junta Comercial;

- c) suposta irregularidade na autenticação dos documentos contábeis;
- d) pretensa violação aos princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Entretanto, como será demonstrado, as alegações recursais não merecem prosperar, por carecerem de fundamento jurídico e fático.

III – DA LEGALIDADE DO SANEAMENTO DE ERRO MATERIAL:

A principal insurgência da recorrente refere-se à decisão do Pregoeiro que reconheceu a existência de erro material na proposta comercial apresentada pela recorrida.

Contudo, a própria Ata da Sessão Pública demonstra que a Administração agiu em estrita observância aos princípios da razoabilidade, formalismo moderado, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

O equívoco apontado dizia respeito exclusivamente às datas do evento constantes da proposta, sem qualquer repercussão sobre:

- o objeto contratado;
- os quantitativos;
- os valores unitários;
- o valor global;
- a compreensão da proposta;
- a execução contratual.

Trata-se, portanto, de típica hipótese de erro material sanável.

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado e autoriza expressamente a realização de diligências para saneamento de falhas formais, desde que não haja alteração substancial da proposta.

Nesse contexto, a decisão administrativa encontra respaldo no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Além disso, o artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório observará o formalismo moderado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que falhas meramente formais não podem conduzir à desclassificação automática de licitantes, sobretudo quando inexistente prejuízo à isonomia ou à competitividade.

Acórdão 1211/2021 – Plenário - Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES -REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos

licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nos mesmos termos caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no informativo de jurisprudência n. 324:

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Vanguarda Informática Ltda., contra o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas (Cimesmi), referente ao Pregão Eletrônico n. 20/2024, cujo objeto era o registro de preços para futura e eventual aquisição de centrais de ar, bebedouros, estruturas de aço/madeira e equipamentos diversos. A denunciante questionou sua inabilitação no certame, alegando formalismo excessivo e desconsideração da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. O relator, conselheiro em exercício Licurgo Mourão, rejeitou a preliminar de nulidade da citação, vez que o comparecimento espontâneo dos responsáveis, com apresentação de defesa, supriu eventual vício, conforme previsto no art. 245 do Regimento Interno do TCEMG e no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). No mérito, o relator considerou irregular a inabilitação da licitante, haja vista que a documentação técnica ausente possuía natureza complementar, relacionada à comprovação de qualidade e desempenho dos produtos, além do que, o edital admitia diligência complementar para saneamento de falhas. Ressaltou que a conduta administrativa violou os princípios do formalismo moderado, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa e que a inabilitação automática, sem oportunizar diligência, mostrou-se desproporcional e contrária à finalidade da licitação, sobretudo diante do expressivo impacto financeiro negativo ao erário. A diferença entre a proposta da denunciante e a vencedora ultrapassava R\$ 70 milhões. Nesse sentido, entendeu configurado erro grosseiro, motivo pelo qual aplicou multas de R\$ 6.000,00 à pregoeira Rafaela das Graças Marques Ribeiro e ao presidente do

consórcio, Rogilson Aparecido Marques Nogueira, este último também responsável pela ratificação do julgamento do recurso administrativo.

Além disso, foi identificada a ausência do procedimento público de intenção de registro de preços (IRP), previsto no art. 86 da Lei n. 14.133/2021, que visa possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na ata de registro de preços. Tal procedimento não foi realizado, apesar de o pregão contemplar não apenas o consórcio, mas também secretarias dos municípios consorciados e a possibilidade de adesão por outros órgãos públicos. Em face do exposto, o relator entendeu que o Pregão Eletrônico n. 20/2024 foi realizado em contrariedade com o disposto no art. 86, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021, restando configurado erro grosseiro previsto no art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, motivo pelo qual aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 ao sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira.

Em conclusão, diante das irregularidades verificadas, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade de citação e julgou procedente a denúncia, tendo em vista a inabilitação da empresa denunciante mediante formalismo excessivo e em detrimento da apresentação da proposta economicamente mais vantajosa à Administração Pública e ante a ausência de procedimento de Intenção de Registro de Preços. Pelas irregularidades, aplicou multas individuais aos responsáveis: R\$ 6.000,00 para a pregoeira Rafaela das Graças Marques Ribeiro e R\$ 8.000,00 para o presidente do Cimesmi, Rogilson Aparecido Marques Nogueira.

Em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, considerando que o Pregão Eletrônico n. 20/2024 está em andamento, o Tribunal determinou ao Cimesmi que anule o ato de inabilitação da Vanguarda Informática Ltda., bem como todos os atos subsequentes relativos aos lotes 1, 3, 4, 5 e 10, devendo enviar a documentação comprobatória ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

Ao final, recomendou que, em futuros certames de registro de preços, seja rigorosamente observado o disposto no art. 86 da Lei n. 14.133/2021, com realização prévia da IRP.

Processo 1174223 – Denúncia. Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Deliberado em 4/2/2026.

É preciso concluir, assim, que no presente caso, a diligência promovida pelo Pregoeiro observou estritamente o item 8.4 do edital e todas as orientações jurisprudenciais devidas, o qual autoriza esclarecimentos destinados à confirmação de informações constantes da proposta.

Importante destacar que a recorrida apresentou, juntamente com a proposta, a Declaração de Ciência e Concordância prevista no Anexo V do edital, ratificando plena ciência e concordância com todas as exigências editalícias.

Portanto, correta e plenamente legítima a decisão administrativa que reconheceu a sanabilidade do erro material.

IV – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

A recorrente sustenta suposta ausência de registro válido do balanço patrimonial perante a Junta Comercial, afirmando que os documentos apresentados pela recorrida não atenderiam às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira.

Todavia, a tese recursal decorre de interpretação equivocada da legislação civil, empresarial, contábil e licitatória, especialmente no que se refere à forma juridicamente válida de escrituração do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis. A empresa licitante apresentou Livro Diário regularmente escriturado e autenticado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, contendo o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis exigidas pelo edital, devidamente assinados pelo contador habilitado e pelo representante legal da sociedade.

A dúvida suscitada pela recorrente parte da premissa de que apenas uma chancela ou registro autônomo do balanço patrimonial, apartado do Livro Diário, seria suficiente para fins de habilitação. Essa premissa não encontra amparo legal. A lei exige que o balanço seja elaborado na forma legal e constante da escrituração contábil regular, não impondo registro avulso ou arquivamento separado como condição de validade.

4.1. Da disciplina do Código Civil sobre escrituração, Livro Diário e balanço patrimonial

O Código Civil, em seus arts. 1.179, 1.181 e 1.184, disciplina de forma sistemática a escrituração contábil das sociedades empresárias. O art. 1.179

estabelece a obrigatoriedade de sistema de contabilidade, com base na escrituração uniforme de seus livros, e determina o levantamento anual do balanço patrimonial e do resultado econômico. O art. 1.181 exige a autenticação dos livros obrigatórios no Registro Público de Empresas Mercantis. Já o art. 1.184, § 2º, vincula expressamente o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico ao Livro Diário, determinando que ambos sejam lançados no Diário e assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

A interpretação conjunta desses dispositivos conduz a conclusão inequívoca: a forma legal do balanço patrimonial é sua inserção no Livro Diário regularmente escriturado, assinado e autenticado perante a Junta Comercial. Não há, em nenhum desses dispositivos, exigência de registro autônomo do balanço patrimonial como documento avulso.

4.2. Da Lei nº 14.133/2021 e da finalidade da qualificação econômico-financeira

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, inciso I, dispõe que a habilitação econômico-financeira deve demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, restringindo-se à apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, na forma da lei.

A expressão “na forma da lei” deve ser compreendida em conformidade com a legislação civil e contábil aplicável. Assim, atendida a exigência de escrituração no Livro Diário autenticado pela Junta Comercial, com assinatura do contador habilitado e do representante legal, resta cumprida a finalidade da norma licitatória: permitir à Administração aferir, de modo objetivo, a capacidade econômico-financeira da licitante.

Importante destacar que o objetivo da exigência editalícia relativa ao balanço patrimonial não é impor formalidades sem utilidade, mas permitir à Administração verificar a solidez econômico-financeira da licitante. E essa finalidade foi integralmente atingida.

Não houve qualquer demonstração concreta de falsidade documental, ausência de escrituração, inexistência de autenticação, manipulação de dados, irregularidade contábil ou invalidade jurídica dos documentos apresentados. A recorrente limita-se a defender interpretação excessivamente formalista, incompatível com a legislação vigente e com a finalidade pública do certame.

4.3. Da autenticação do Livro Diário pela JUCEMG e da inexistência de exigência legal de registro autônomo do balanço

A Lei nº 8.934/1994 e a Instrução Normativa DREI nº 82/2021 disciplinam o procedimento de autenticação de livros empresariais perante as Juntas Comerciais. Nesse regime, a Junta Comercial autentica o Livro Diário como um todo e, por força do art. 1.184, § 2º, do Código Civil, o balanço patrimonial nele lançado recebe a mesma validade jurídica conferida ao livro autenticado.

O Manual de Autenticação de Livros Digitais da própria JUCEMG, orienta que o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis sejam inseridos no Livro Diário. Logo, a autenticação do Livro Diário confere validade jurídica ao balanço nele constante, sendo indevida a criação de formalidade adicional não prevista em lei.

Cumprir observar que a recorrente tenta criar distinção artificial entre “autenticação” e “registro”, sustentando que a autenticação do Livro Diário não equivaleria à regularidade do balanço patrimonial. A distinção técnica existe, mas conduz à conclusão oposta à pretendida pela recorrente: a autenticação é o ato obrigatório de validação do Livro Diário; o registro autônomo do balanço como documento avulso, quando operacionalmente admitido por algumas Juntas Comerciais, constitui faculdade administrativa, e não requisito legal de validade ou de habilitação.

Assim, a alegação de que inexistiria “registro” do balanço patrimonial ignora a sistemática legal aplicável. A documentação apresentada demonstra a existência regular da escrituração contábil, a autenticação perante a Junta Comercial competente, a integridade do Livro Diário e a regularidade das demonstrações financeiras nele lançadas.

4.4. Da validade jurídica do SPED/ECD

Quando a escrituração for realizada em ambiente digital, a autenticação eletrônica e o recibo de entrega emitidos no âmbito do SPED possuem plena validade jurídica e substituem a autenticação física tradicional; quando a empresa, especialmente se optante pelo Simples Nacional, estiver dispensada da ECD/SPED, permanece plenamente válida a escrituração contábil mantida em Livro Diário regularmente autenticado pela JUCEMG.

Portanto, não se sustenta a tese recursal em nenhuma das hipóteses. Se considerado o ambiente digital/SPED, a autenticação eletrônica confere validade jurídica à escrituração. Se considerada a escrituração em Livro Diário autenticado pela JUCEMG, igualmente está atendida a forma legal exigida pelo Código Civil, pela Lei nº 8.934/1994, pela IN DREI nº 82/2021 e pelo edital.

Nesse ponto, mantém-se o argumento de que a escrituração contábil digital possui plena validade jurídica e substitui os antigos livros físicos quando adotada, inexistindo exigência legal de chancela manual, carimbo físico ou autenticação mecânica tradicional. O processo de autenticação eletrônica dos livros empresariais encontra respaldo na Lei nº 8.934/1994, no Decreto nº 1.800/1996, na Instrução Normativa DREI nº 82/2021 e nas normas do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

O Decreto nº 1.800/1996, ao regulamentar a Lei nº 8.934/1994, prevê que a autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do SPED, mediante apresentação de escrituração contábil digital, sendo a autenticação dos livros contábeis digitais comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED e dispensada a autenticação tradicional.

Nesse modelo normativo, a autenticação eletrônica realizada pela Junta Comercial constitui justamente o ato formal de validação e registro da escrituração contábil.

Não deixa dúvidas a previsão direta no Decreto Federal n. 100/1996 que Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, ao dispor que:

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped..

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.

4.5. Da validade da escrituração de empresa optante pelo Simples Nacional

Caso a empresa seja optante pelo Simples Nacional, tal condição não afasta a validade jurídica da escrituração contábil apresentada. É necessário distinguir a dispensa fiscal-acessória de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED da validade civil e contábil do Livro Diário regularmente escriturado e autenticado perante a Junta Comercial.

A dispensa da ECD/SPED para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não equivale à vedação de manutenção de escrituração contábil completa, tampouco autoriza a Administração a desconsiderar balanço patrimonial lançado no Livro Diário autenticado. O Código

Civil não estabelece distinção de validade entre a escrituração das empresas optantes pelo Simples Nacional e a das demais sociedades empresárias.

Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 confere às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento favorecido, diferenciado e simplificado nas licitações públicas, não podendo a Administração criar barreiras adicionais não previstas em lei, especialmente contra empresa que comprova a manutenção de escrituração contábil regular.

4.6. Do entendimento dos Tribunais de Contas

O Tribunal de Contas da União enfrentou diretamente a matéria e consolidou entendimento no sentido de que o balanço patrimonial válido para fins de habilitação em licitação é aquele constante do Livro Diário autenticado na Junta Comercial, acompanhado dos respectivos termos de abertura e encerramento, não havendo, no Código Civil, obrigatoriedade de registro autônomo do balanço patrimonial como requisito de validade da escrituração contábil.

Nessa linha, são mencionados o Acórdão TCU nº 1.999/2014 – Plenário, o Acórdão TCU nº 1.571/2015 – Plenário e o Acórdão TCU nº 2.495/2015 – Plenário, os quais reconhecem que eventual deficiência formal deve ser objeto de diligência antes de qualquer desclassificação, em obediência ao formalismo moderado e à busca da verdade material.

O mesmo entendimento é compatível com o posicionamento já transcrito nestas contrarrazões acerca do Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário, segundo o qual a juntada ou complementação de documentos destinados a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública não viola a isonomia, sendo incompatível com o interesse público a desclassificação automática por falha sanável.

Também se harmoniza com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1174223, no qual foi reconhecido o excesso de formalismo na inabilitação de licitante sem oportunização de diligência complementar, em prejuízo da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

4.7. Da ausência de prejuízo, da suficiência material da documentação e da diligência subsidiária

No caso concreto, a documentação apresentada pela recorrida permitiu plena verificação da regularidade econômico-financeira da empresa, inexistindo qualquer prejuízo à Administração ou aos demais participantes. A recorrente parte de premissa parcialmente verdadeira — eventual existência de

informação pretérita de arquivamento de demonstrações financeiras em certidão simplificada — para alcançar conclusão juridicamente incorreta, ao presumir inexistência de regularidade contábil.

A eventual ausência de novo arquivamento físico ou registro apartado do balanço patrimonial não invalida a escrituração contábil regularmente autenticada, pois a legislação exige a autenticação do Livro Diário e o lançamento do balanço nesse livro, não uma chancela autônoma do balanço como documento avulso.

Portanto, resta inequívoco que:

- a documentação contábil apresentada é válida;
- o balanço patrimonial encontra-se regularmente lançado no Livro Diário;
- o Livro Diário foi autenticado perante a JUCEMG, conferindo validade jurídica às demonstrações contábeis nele constantes;
- a eventual adoção de escrituração digital/SPED, quando aplicável, também possui plena validade jurídica;
- a condição de optante pelo Simples Nacional não retira a validade da escrituração contábil regularmente mantida;
- não há exigência legal de registro autônomo do balanço patrimonial como condição de habilitação;
- não há qualquer irregularidade apta a justificar inabilitação.

Subsidiariamente, caso subsista qualquer dúvida quanto à autenticidade ou regularidade formal dos documentos, deve ser realizada diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, antes de qualquer deliberação de desclassificação, pois eventual dúvida formal não autoriza a inabilitação imediata de licitante cuja capacidade econômico-financeira encontra-se substancialmente demonstrada.

Dessa forma, correta a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da habilitação econômico-financeira da recorrida.

V – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO:

A pretensão recursal afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas contemporâneas.

A Nova Lei de Licitações abandonou o excesso de formalismo que historicamente conduzia à eliminação de propostas vantajosas por falhas irrelevantes.

O procedimento licitatório deve buscar:

- a seleção da proposta mais vantajosa;
- a ampliação da competitividade;
- a obtenção do melhor resultado para a Administração;
- a razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que erros formais e sanáveis não justificam a inabilitação ou desclassificação de licitantes.

A recorrente pretende transformar exigências instrumentais em obstáculos absolutos à participação, em manifesta afronta ao interesse público.

Não houve:

- violação à isonomia;
- quebra da competitividade;
- alteração substancial da proposta;
- favorecimento indevido;
- prejuízo ao certame.

Ao contrário, a Administração atuou com observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA OBSERVÂNCIA À LEI Nº 14.133/2021

Diferentemente do alegado pela recorrente, a decisão administrativa observou rigorosamente as regras editalícias.

O próprio edital prevê a possibilidade de diligências e saneamentos voltados à confirmação e esclarecimento de informações constantes das propostas e documentos apresentados.

A Administração Pública não está vinculada a formalismos inúteis ou interpretações restritivas dissociadas da finalidade do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve coexistir harmonicamente com:

- o princípio da competitividade;
- o formalismo moderado;
- a razoabilidade;
- a supremacia do interesse público.

A interpretação pretendida pela recorrente conduziria à desclassificação indevida de proposta plenamente válida, em prejuízo ao interesse público e à economicidade.

VII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADE SEM DANO

O recurso administrativo não demonstra qualquer prejuízo concreto decorrente da decisão impugnada.

É princípio elementar do direito administrativo que não há nulidade sem demonstração efetiva de prejuízo.

No presente caso:

- a proposta da recorrida permaneceu íntegra;
- os valores não foram alterados;
- não houve substituição substancial de documentos;
- não ocorreu favorecimento indevido;
- a competitividade foi preservada.

Assim, eventual acolhimento do recurso importaria em medida desproporcional, formalista e contrária ao interesse público.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrida:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **58.378.593 BÁRBARA BRANDÃO NATAL**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;
- c) a manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a regularidade da proposta e da documentação apresentada pela empresa **ÓBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA**;
- d) a continuidade regular do procedimento licitatório, com a preservação dos atos praticados pela Comissão de Contratação e pelo Pregoeiro.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Governador Valadares/MG, 12 de maio de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
VALERIA ALVES GOMES
Data: 12/05/2026 13:04:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VALÉRIA ALVES GOMES

Representante Legal

ÓBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA